



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 28/52 *cf. 366/52*

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Salário enfermidade

Valor da causa : Cr\$640,00

RECLAMANTE :

Antônio Maria da Conceição

RECLAMADA :

S. Manela & Cia. Ltda.

AUTUAÇÃO

Aos *vinte e nove* dias do mês
de *Janeiro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, atendi as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. —

Loucas
Chefe de Secretaria

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 29.1.52

Protocolado sob. n. 28

Em 30.1.52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Milton S. ...
Encarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Fls 2
29.1.52
à part.
29.1.52

Aos 28 dias do mês de janeiro

de 1952

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de

Pelotas, Antônio Maria da Conceição

Reclamante

operário

Profissão

casado

Estado Civil

brasileira

Nacionalidade

Av. Gal. Daltro Fº. 140

Residência

, associado do sindicato

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação
contra S. Manela & Cia. Ltda.

Reclamado

Construtores, domiciliado nesta cidade

Atividade

Rua e número

Voluntários,

Rua e número

- 1º) que, trabalha para os reclamados desde, 8.1.51;
- 2º) que, ganha o salário de Cr\$-64,00 por dia, pagos por semana;
- 3º) que, tendo adoecido, conforme prova com atestado médico, encontra-se gosando os benefícios do IAPI;
- 4º) que, entretanto, nega-se a reclamada a pagar-lhe a salário enfermidade a que tem direito;
- 5º) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento acima referido, no valor de Cr\$-640,00.

4
148

assinado ob sirc M avatm B

JUNTA DE GOVERNACÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÕES

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que sou membro do Sindicato de

de

Estado de

Nome

Endereço

Profissão

Carteira nº

de

de

Reclamação nº

de

Reclamação nº

de

de

Assim sendo, pede que

seja

reclamado

Reclamante

Reclamado

Assim sendo, pede que

Reclamante

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

Luiz Frez

Secretário

Antonio Maria da Bonificação

Reclamante

Representante do Sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



Fh. 3
Lucy Braz

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 11 de fevereiro,
11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 1 de 19 52

Lucy Braz
SECRETÁRIO

certifico que, nesta data, digo,
certifico que se encontra ar-
quivada na secretaria des-
ta junta, procuração de J.
Márcia e tia toda, consti-
tuindo seu procurador o
Sr. Ruben de O. Martins

Em 29. 1. 52
Lucy Braz



fls.
4
L. A. S.

Reclamatoria nº 28/52.

Reclamante: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO.

Reclamado: S.MANELA & CIA. LTADA..

Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 14,00 horas, estando aberta a audiência desta JCT de Pelotas, á rua 15 de Novembro, 704, com a presença do dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e dos srs. Julio Real e José G. Nogueira, dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do sr. presidente, apregoados os litigantes ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO, reclamante, e S,MANELA & CIA. Ltda., reclamado, para a apreciação da reclamatoria em que o primeiro pleiteia haver do segundo importancia correspondente á salario enfermidade, no valor de Cr\$ 640,00. Presentes ambas as partes, a primeira pessoalmente, e a segunda representada pelo sr. Ish, digo Isac Libskini, e assistido por seu advogado, dr. Antonio de Ol digo, dr. Rubens Martins, foi dado inicio a presente audiencia. Com a palavra a reclamada para apresentar razões fi digo, apresentar a defesa prévia, por intermedio de seu procurador foi dito que: o reclamante, ganhando Cr\$ 8,00 por hora, trabalhou na reclamada a partir de 8 de janeiro de 1851, até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, data em que deixou de comparecer ao emprego, alegando molestia. A empresa o encaminhou ao I.A.P.I. e a resposta, conforme documento que se exhibe, foi de que o reclamante estava apto para o serviço. Desta forma a reclamação é improcedente. Proposta a conciliação, não foi ela possivel. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo o documento exibido pela reclamada. Determinou o sr. presidente, também, que se juntasse ao processo, o atestado medico exibido pelo reclamante. O representante do reclamado informou que a empresa não mantém medico á disposição dos trabalhadores. Determinou o sr.



Fls. 5
[Assinatura]

presidente constasse em ata existir, nos arquivos desta Junta ofícios do I.A.P.I. e do D.E.S., comunicando, respectivamente, que não concedem atestados médicos, o primeiro em casos de molestias que se prolonguem por menos de dezessais-dias, e o segundo em casos de molestias dos trabalhadores em geral. Com a palavra o reclamante, pelo mesmo foi dito que procurou o I.A.P.I. no dia 20 de dezembro, quando lhe foi dito que deveria procurar outro medico, procurando então o medico do sindicato, já que os 15 primeiros dias corriam por conta do empregador e não do Instituto. Passado esse periodo, o reclamante foi examinado pelo I.A.P.I. e considerado apto, mediante exames, de pulmão e coração. Como, porém, o caso do reclamante seja de molestia na espinha, este requereu reconsideração junto ao I.A.P.I., que está em andamento. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar razões finais, pelo mesmo foi dito que os medicos do I.A.P.I. não se podem recusar a fornecer quaisquer atestados médicos aos associados do Instituto, quando o trabalhador é apresentado pelo patrão. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, art. 6º, paragrafo 2º, estabelece que as faltas que sejam provadas por medico digo, por atestado de medico indicado por empregador, ou na falta deste, por medico do Instituto. A Lei 605, portanto, revogou, na forma da lei de introdução ao Código Civil, o decreto lei 6.905. Os atestados oficiais evitarão a fraude e o fornecimento de atestados graciosos, sem maiores especificações. O atestado junto aos autos é daqueles que nem sequer especifica a molestia do trabalhador. A reclamação é, pois, improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi a mesma aceita. Os srs. vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, ficando designado para o julgamento o dia 5 do corrente, ás 13,30 horas, do que ficaram to-

presidente constasse em sua existir, nos arquivos deste Insti-
 te officio de I.A.P.I. e do D.E.S., comunicando, respectiva-
 mente, que não conceder estatagos medicos, o primeiro em ca-
 sas de molestias que se prolonguem por menos de dezessete
 dias, e o segundo em casas de molestias dos trabalhadores em
 geral. Com a palavra o reclamante, pelo mesmo foi dito que
 procurou o I.A.P.I. no dia 20 de dezembro, quando lhe foi di-
 to que deveria procurar outro medico, procurando entre o me-
 dico do sindicato, ja que os 15 primeiros dias corria por
 conta do empregador e não do Instituto. Passado esse prazo
 do, o reclamante foi examinado pelo I.A.P.I. e considerado
 apto, mediante exames, de pulmão e coração. Como, porém, o
 caso de molestias seja de molestias na espinha, este reque-
 rer reconhecendo junto ao I.A.P.I., que está em andamento.
 Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar re-
 ques finais, pelo mesmo foi dito que os medicos de I.A.P.I.
 não se podem recusar a fornecer diagnoses estatagos medicos
 nos associados do Instituto, quando o trabalhador é apresen-
 tado pelo patrão. A Lei n.º 602, de 2 de janeiro de 1942, art.
 6.º, paragrafo 2.º, estabelece que as listas que sejam prova-
 das por medico digno, por estatago de medico indicado por em-
 pregador, ou na lista deste, por medico do Instituto. A Lei
 602, portanto, revogou, na forma da lei de interpretação de Co-
 digo Civil, o decreto lei 6.902. Os estatagos officiais evi-
 taram a fraude e o fornecimento de estatagos falsos, sem
 maiores especificações. O estatago junto aos autos é de
 I.A.P.I. que nem sequer especifica a molestia do trabalhador. A
 reclamação é, pois, improcedente. Proposta novamente a con-
 clusão, não foi a mesma aceita. Os autos, depois de serem
 trahidos, sucessivamente, ficando designado para o julga-
 mento o dia 2 de corrente, às 13,30 horas, do que ficou em to-



Fls.
16
[Handwritten signature]

todos notificados, Do que, para constar, foi lavrada esta ata, que vai devidamente assinada pelo sr. Presidente, por ambos os vogais e por mim, chefe de secretaria, subscrita.

[Handwritten signature]

~~Juiz Presidente~~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

AGÊNCIA ENPELOTAS sp. 23.1.52

SRS.

S. MANELA & CIA. LTDA.

RUA VOLUNTARIOS, 355

PELOTAS



Referências:

Carta nº B- 311.

Nome do associado **ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO**

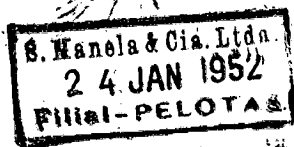
CC **6 276 900**

NB **3-0 871 019**

1 - Independentemente da decisão final sobre o pedido de benefício por incapacidade relativo ao associado supra, cumpre-me comunicar-vos, para os devidos fins, que ele foi julgado em condições de saúde que não o impediam de trabalhar após a entrada de seu requerimento de benefício.

2 - O associado não tem, pois, direito ao auxílio-pecuniário que este Instituto só concede, nos casos de incapacidade, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

3 - Se, entretanto, o associado não se julgar capaz de voltar ao trabalho, deverá dirigir-se ao I.A.P.I., no endereço indicado, pessoalmente ou por escrito, com a máxima urgência, a fim de justificar esse impedimento e lhe serem informadas as providências cabíveis.



AGENTE

RECONHECIDA verdadeira a assinatura
rebo e don José

Pelotas, 7 de Janeiro de 1922.
Em test: R. F. da verdade.
Francisco Libéria Fernandes
2.º SUBSTITUTO DO TABELIÃO



AMBULATORIO

Dr. ARMANDO B. FAGUNDES
- SINDICATOS -

Rua Santa Cruz n. 860 - Fone 2619

Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA VELOSO
MÉDICO

Dr. Antonio Maria
da Conceição esteve
doente, sob os meus
cuidados, do dia

2/1/52 até o dia

4/10/52

Dr. José de Oliveira Veloso

4/1/52



16
H. G. S.

Reclamação JCJ - 28/52.

Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante e o procurador da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. ANTONIO-MARIA DA CONCEIÇÃO, Reclamante, pede de S. MANELA & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade. - Defendeu-se o empregador com os argumentos de sua defesa-prévia. - A conciliação não foi possível. - Cada um dos litigantes juntou ao processo um (1) documento e, após, foram feitas razões finais. - Tudo visto e examinado. - OS FATOS -- O Reclamante, sentindo-se doente, deixou de ir ao emprego, por várias semanas. Alega ele, em suas razões finais, que procurou, imediatamente, o médico do I.A.P.I., mas que este determinou que o Reclamante esperasse os quinze (15) primeiros dias de sua moléstia. E isso é perfeitamente crível, pois, como está na ata de instrução, esta Junta possui, em seus arquivos, prova de que o I.A.P.I. não fornece aos seus associados atestados médicos oficiais, para quaisquer fins, sempre que a moléstia dos mesmos não se estende por prazo superior a quinze (15) dias. O Reclamante, então, procurou, como é natural, o médico do seu Sindicato, que é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Pelotas. E, tratando-se com esse profissional, dele obteve o atestado medido de fls. 8, com firma reconhecida, digo, reconhecida por tabelião e que declara ter permanecido o Reclamante doente durante quinze (15) dias. -- Fintos esses quinze (15) dias iniciais, durante os quais o trabalhador recebe a remuneração reduzida do próprio patrão, o Reclamante procurou o I.A.P.I., que o considerou, no entanto, apto para o serviço, a partir do 16º dia de seu afastamento. Não há, dessa forma, nenhum choque entre o atestado de fls. 8 e a comunicação de fls. 7, exibida pela Reclamada, já que o primeiro se refere ao período que vai de 21/12/1.951 a 4/1/1.952 e a segunda se refere a período posterior a essa última data. -- O Reclamante informa que, inconformado, requereu novo exame do I.A.P.I. - mas esse fato não tem importância no caso concreto. ---- O VALOR DO ATESTADO --- Em princípio, o atestado médico de fls. 8 seria desprezado, porque o Reclamante não usou o documento preferencial previsto no art. 2, parágrafo único, do Dec.-Lei n. 6.005, de 26 de setembro de 1944, qual seja - o atestado do médico do Instituto. Mas, como acima se viu, não existia possibilidade de o Reclamante obter dito atestado, eis que se discutem, aqui, os salários (2/3) relativos aos primeiros quinze dias de seu afastamento. Na forma do dispositivo citado, deveria, então, o Reclamante provar a moléstia com atestado de médico indicado e pago pelo empregador. Mas tampouco existe médico do empregador. Passando-se um degrau abaixo na aludida escala preferencial, vamos encontrar, então, o atestado usado pelo Reclamante, isto é, o atestado de médico do Sindicato do empregado ou do empregador (este último também não existe, nesta cidade). Não há, pois, como se negar valia jurídica ao doc. de fls. 8. O procurador da Reclamada, em razões finais, arguiu, então, um outro ponto, o qual merece estudo em destaque: --- A VIGÊNCIA DO DEC. LEI N°



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

10
Lavrada

6.905, DE 26/9/1.944: - Alega a Reclamada que o art. 2º, parágrafo unico, desse decreto-lei estabeleceu certa escala preferencial para os atestados médicos; mas que a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, artº 6º, paragrafo 2º, criou outra escala diferente. Sendo esta a lei nova e se tendo tornado incompatível com a lei anterior, esta foi revogada por aquela, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil da República. --- Acontece, porém, que para existir incompatibilidade, entre as duas leis é essencial que elas regulem a mesma matéria. Enquanto a Lei n. 605 dita regras relativas a justificação de faltas para fins de recebimento de domingos e feriados, o Decreto-Lei nº 6.905 dita regras relativas a comprovação de moléstia para o fim especial de pagamento de auxílio-enfermidade. Dispondo regras diferentes sobre assuntos também diferentes, não há incompatibilidade nenhuma entre os dois diplomas, pois nada impede que o legislador disponha de maneira diversa ante fatos diversos. Aliás, isso é até o comum, na prática das legislações modernas. --- Mesmo, porém, dentro do evocado artº 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 605, não seria a reclamação improcedente, visto que também o Departamento Estadual de Saúde - única repartição local encarregada de assuntos de higiene - não fornece atestados médicos a quem não seja funcionario público, na forma de seus regulamentos. --- Com êsses fundamentos, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar IMPROCEDENTE, digo, PROCEDENTE a presente reclamatória, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante o auxílio-enfermidade pleiteado a fls. 2, no valor de CR\$ 640,00. --- Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 58,70. --- Pelotas, em 5 de fevereiro de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos presentes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signatures and initials]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

111
L. S. Soares

JUNTADA

Faço, nesta data, juntaia aos autos

do recurso de fls.
12 seguintes.

Em 12 de 12 de 1952

L. S. Soares
SECRETÁRIO

embargante, posteriormente, recebeu do I.A.P.I. a comunicação que exibiu em audiência, e se encontra junto aos autos. O decreto-lei 6.905, de 26.9.1944, no seu paragrafo único, se refere em primeiro lugar, na escala que indica, a comprovação da enfermidade, por meio de atestado passado por médico de instituição de previdência social, a que esteja filiado o empregado, critério êsse confirmado pelo paragrafo segundo do art. 6º da lei 605. Na falta d'êste é que são chamados a opinar os demais médicos. E isto o legislador previu, afim de evitar que se deixasse a escolha ao livre arbítrio das partes. E estabelecendo aquela escala o legislador quiz que tal encargo fosse primeiramente conferido a uma entidade que, por sua idoneidade, se pronunciasse sem qualquer favoritismo, evitando, assim, abusos que naturalmente pudessem surgir.

Ora, no caso sub-judice, estamos diante de um abuso, onde se deduz sem maiores perquirições, que o atestado fornecido pelo médico do Sindicato dos empregados é gracioso. E isto se pôde afirmar, como já se disse em razões finais, em face dos classicos termos contidos em tais atestados. Estes vêm sempre com a habitual fórmula: ... "estive sob os meus cuidados médicos de tanto a tanto", alcançando, invariavelmente, por mera coincidência, os quinze dias. Já é tempo de se tomar uma medida saneadora em tais casos. O I.A.P.I. a quem foi deferida a obrigação legal de examinar os seus associados, por força do § unico do artº 2º do Dec.-Lei nº 6.905, de-9-44, digo de 26-9-44, não se pôde negar a isso, sob a alegação de que a moléstia não se estende por prazo superior a quinze dias, como nos confirma a sentença ora embargada. É uma resolução que não pôde ser aceita porque fêre de frente dispositivo expresso de lei. Si prevalecesse a negativa do I.A.P.I. qual a razão, então, da Lei 605 voltar a inclui-lo na hierarquia estabelecida no § 2º do artº 6º ? É logico que essa atitude local do I.A.P.I. é ilegal e, portanto, reclamadora de uma providência de quem de direito.

O médico fornecedor do atestado, nem ao menos se dignou em declarar a natureza da doença do embargado. Este se queixava de lesão no "cócocyx" e a aceitar tal queixa do embargado, como doente, claro é, que essa enfermidade não depareceria em apenas quinze dias. O Instituto, em seu laudo, seria forçosamente, obrigado a confirmar a mesma doença a partir do décimo sexto dia, coisa que absolutamente não aconteceu. A prova de enfermidade, segundo o pensamento do legislador, não pôde ser arbitrariamente feita pelo interessado. A instituição de previdência social declarando, através de seu departamento médico, que o embargado estava apto para o trabalho, equivale a dizer que o mesmo não era portador da enfermidade que alegava. Daí resulta a clara intenção do embargado de decorridos inumeros dias, procurar se valer de um atestado que nada diz, profissionalmente.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudencia no sentido de que ha propósito de preferência no dispositivo do § unico do artº 2º do Dec.-Lei nº 6.905 e, consequentemente, tem de ser obrigatoriamente exigido atestado do Instituto de Prvidencia, onde este tiver departamento médico, como é o caso desta cidade. No confronto de dois atestados, em doença da natureza alegada pelo embargado, ainda mesmo decorridos os primeiros quinze dias, não se pôde

não se pôde pôr em dúvida o valôr probante do atestado do Instituto. Este entendimento é lógico e justo. A doença não foi comprovada por médicos do I.A.P.I. e o embargado com o ânimo de criar uma "defesa" para o seu procedimento, ^{foi} procurar munir-se de um atestado "gracioso" para, então, depois de decorridos trinta e oito (38) dias vir, mansamente, promover uma reclamação que, por equidade, não podia merecer guarida, já que deixava transparecer no seu transcurso a clara intenção do engano, através de um atestado que reunia boas condições de ludíbrio e colidente com o do I.A.P.I., embora este se referisse talvez a um período mais avançado, porém, sem importancia decisiva para o caso, dada a natureza da doença.

Em face do exposto e invocando os aureos suplementos de estilo, confia a embargante em que essa MM. Junta dará provimento a este recurso de embargos, reformando, assim, a sua decisão anterior, pois em agindo dessa forma, terá feito

JUSTIÇA EX- MORE !

Pelotas, 11 de Fevereiro de 1952.-

Pp.

Rubens de A. Santos



*J. 15
L. 15*

CERTIFICO que nesta data intimei o

mauro,

recla

no conteúdo do ^{reclamação} de fis. 2. e seguintes

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

PeLOTas 12 de fevereiro de 1952

*J. 15
L. 15*

DUPLICATA

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista—Litigiosos
Em nome de S. MANELA & CIA. LTDA., proveniente da reclamação
28/52, apresentada por Antonio Maria da Conceição.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBEMOS de S. Manela & Cia. Lt BANCO DO BRASIL S. A. Cr\$ 640.000,00 CTS

em moeda corrente, a quantia de SEISCENTOS E QUARENTA CRUZEIROS. XXXXXXXXXX

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 12/2/52 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Manuela

Cr\$ 640,00
Instituto de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

Mod. 0717 - IV

foram pagos em selos postais,

no valor de Cr\$ 58,50

Em 12 de fevereiro de 19 52
Louay Braz
Secretário



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de quereiro
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de 2 de 1952.

Luiz...
SECRETARIO

[Handwritten signature]



*João
Lopes*

Reclamação JCJ - 28/52.

Aos 22 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Rusomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o, digo, compareceu o recorrido Antonio Maria da Conceição. Não tendo sido alegação verbal pela parte presente foi proferida a decisão, pela qual foi negado provimento ao recurso interposto, contra o voto do vogal dos empregadores, como consta da decisão em anexo, datilografada em uma página e assinada pelos membros componentes da Junta e por mim, Chefe de Secretaria. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de Secretaria.

Mozart Víctor Rusomano

Júlio Real

José G. Nogueira

Luiz Lopes



[Handwritten signature]

DECISÃO. - Proc. JCJ 28/52.

"VISTOS, etc..

ANTÔNIO MARIA DA CONCEIÇÃO, Reclamante, ora Recorrido, apresentou reclamatória contra S. MANELA & CIA. LTDA., Reclamada, ora Recorrente, pedindo o pagamento de auxílio pecuniário - por motivo de enfermidade. -

Esta Junta, funcionando em primeira instância, acolheu a reclamação, nos termos da decisão de fls. 9 e 10. -

Inconformada, a Reclamada, ora Recorrente, interpôs o recurso de embargos cabível (fls. 12/14), depositando o valor da condenação (fls. 15) e pagando as custas do processo (fls. 16). O recurso não foi contestado e sobe, agora, para julgamento. - Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE:

O recurso foi interposto em tempo hábil e com as formalidades de estilo. Deve, pois, ser conhecido. -

DE MERITIS:

Deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte desta sentença, eis que está provado nos autos que ao Reclamante era absolutamente impossível obter outro atestado médico - dentro da escala preferencial criada pelo Decreto-Lei n. 6.905 - senão o que exibiu em juízo, não havendo o menor elemento de convicção para se aceitar a versão da Recorrente de que dito documento é gracioso, o que envolveria, por sinal, até mesmo, a honorabilidade profissional do médico que o subscreveu no exercício de sua função de médico de vários Sindicatos locais, inclusive do Sindicato do Recorrido. Dito profissional goza de excelente conceito nos círculos da cidade de Pelotas, especialmente como clínico. -

DECISÃO:

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, por -- maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julga, digo, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos. -

Custas ex-lege. -

Pelotas, em 22 de fevereiro de 1.952. "

[Handwritten signatures of the judges]



190
Lucy

CERTIFICO que nesta data intimou e

reda

mada,

do ~~contido~~ do ^{decisão} ~~recurso~~ _{despacho} de fls. *19*

Em *11* de *2* de *52*

Lucy Hayes
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, decorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível.
a contestação do

Pelotas, em *11.3.52*
Lucy Hayes
Secretario

CONCLUSÃO

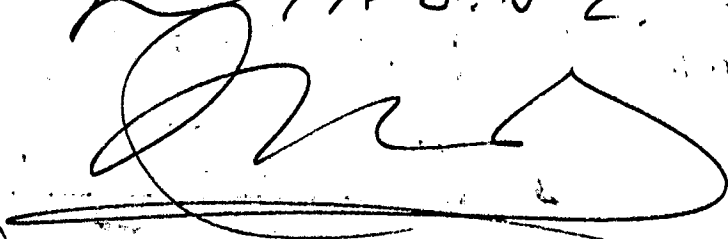
Nesta, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *11* de *3* de *52*

Lucy Hayes
SECRETARIO

Frante a o deprecado,
mediante deprecado. —

11.3.52. —



Portigio que, nesta data,
foi subido de pre-
cado e entregue ao
redempante, Antonio
Maria da Conceição,
para levantamento de
importância de R\$
60,00.

Em 11.3.52

Lucy Luz

Recebi o deprecado.

Em 12.3.1952.

Antonio Maria da Conceição



Lucy Graça

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente

Em *12* de *3* de 19 *52*

Lucy Graça
SECRETARIO

*Arquivado -
dia 13.3.52.*
[Signature]

ARQUIVADO

Em *13* de *3* de 19 *52*

Lucy Graça